



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 023/2023, DE 10/10/2023.

Parecer ao veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 033/2023, que “Institui o Portal Informativo de Obras Públicas Municipais”.

#### RELATÓRIO

O veto do Poder Executivo atinge integralmente o projeto de lei em questão, cuja origem foi uma proposta de autoria do Vereador Paulo Henrique de Faria, cujo objetivo é criar o Portal Informativo de Obras Públicas Municipais.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito Municipal vetou o projeto de lei em questão, sob o argumento que contraria o interesse público e principalmente totalmente inconstitucional usurpando competência privativa do Poder Executivo. Alegou que o projeto de Lei nº 033/2023, estará criando ao Município a despesa de uma plataforma digital, on-line, destinada a permitir ao cidadão o acompanhamento de todas as obras executadas pelo Poder Público Municipal, quando na verdade já existe o PORTAL DA PREFEITURA onde constam na aba de licitações todos os dados referente as obras do Poder Público Municipal, sendo que o Portal que se pretende instituir apenas irá criar custo desnecessário a Administração Pública e principalmente sem apresentar a fonte de custeio para a referida despesa. Alegando ainda, que teria um custo anual de R\$10.000,00 à criação deste Portal em formato para smartphones.

Entretanto, observa-se que os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal estão um tanto quanto confusos ou no mínimo incoerente, o próprio Prefeito Municipal afirma que já existe o PORTAL DA PREFEITURA onde é possível verificar as informações sobre as obras do Poder Público Municipal, portanto seria apenas necessário adaptar o portal existente com o projeto de lei nº 033/2023, não vislumbrando a criação de uma nova despesa ao Cofre Público, conforme alegado pelo Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, cumpre destacar que o Prefeito Municipal alegou que teria um custo anual de R\$10.000,00 para a criação deste Portal em formato para smartphones, porém deixou de instruir a mensagem de veto com algum documento que comprovasse tal alegação, por exemplo um orçamento. Por esse motivo, novamente reitero a posição de não vislumbrar a criação de novas despesas ao Cofre Público, tendo em vista que as obrigações contidas no projeto de lei nº033/2023 são simples de serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere a disponibilizar o link de acesso, conforme prevê o artigo 6º do projeto de lei.

E por último, a fim de corroborar com a argumentação acima, no ano de 2020 foi criada a Lei Municipal de nº1.823/2020 que *“Estabelece a criação de uma plataforma virtual para o acompanhamento das obras públicas da Prefeitura Municipal de Pedralva/MG, e dá outras providências.”*, lei essa que possui a redação muito semelhante ao projeto de lei nº033/2023, por isso no artigo 8º do projeto de lei mencionou a revogação da referida lei municipal. Assim, ficou comprovado que já existe em vigência em nosso Município, desde julho de 2020, uma Lei muito semelhante ao projeto de Lei 033/2023, com obrigações similares ao Poder Executivo. Deste modo, mesmo que não fosse aprovado o projeto de Lei nº 033/2023, o Poder Executivo Municipal já está obrigado a cumprir a Lei nº1.823/2020, com características idênticas ao projeto de Lei nº 033/2023, salientando que na Lei nº 1.823/2020 em seu parágrafo único, do artigo 3º, também fez menção a divulgação das informações no formato para smartphones.

Portanto, nos deparamos com duas situações, **a primeira:** que já existe uma Lei Municipal em vigência desde de julho de 2020, muito semelhante ao projeto de lei nº 033/2023, por esse motivo a aprovação do projeto de lei em questão em nada prejudicaria o que já é feito pelo Poder Executivo, **e a segunda:** que já existe uma Lei Municipal em vigência desde de julho de 2020, muito semelhante ao projeto de lei nº 033/2023, porém o Prefeito Municipal não está cumprindo, o que é muito mais GRAVE, o não cumprimento da Lei, afronta o Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, podendo assim, o Chefe do Poder Executivo ser responsabilizado criminalmente e administrativamente.

Em verdade, a referida inovação legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do modo de execução do aludido serviço público apenas alinha a atividade administrativa ao interesse público, mediante a concretização dos princípios da publicidade e da transparência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911**  
**RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECITE.( S ) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.( A / S ) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO ( A / S ) RECD0.( A / S ) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.( A / S ) : ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

**(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)**

**Nesse sentido, vale colacionar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 1.0000.22.041926-1/000, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Pedralva perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.890/2021 DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA - OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA A ESTRUTURA DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**- Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei do Município de Pedralva que, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do modo de execução do serviço público de manutenção das estradas rurais, apenas alinhava a atividade administrativa ao interesse público, mediante a concretização dos princípios da publicidade e da transparência. Garante a norma em análise, ainda, aos cidadãos residentes nas localidades atingidas pela prestação do serviço, o prévio conhecimento dos percalços a que serão submetidos em razão da sua consecução.**

**- Pedido julgado improcedente.**

**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.22.041926-1/000 - COMARCA DE PEDRALVA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA JOSIMAR SILVA DE FREITAS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica, bem como, não haverá a violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero que o veto é IMPROCEDENTE, e que não há inconstitucionalidade alguma no projeto de lei nº 033/2023. Tampouco se cogita a existência de violação ao interesse público. Ademais, o Prefeito não informou em sua mensagem de veto nenhuma razão específica de tal contrariedade ao interesse público.

Desta forma, concluo que o veto do Senhor Prefeito é improcedente em todos os seus aspectos, e por isso é passível de ser rejeitado pela Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

Ver. Luiz Felipe Silva dos Reis  
Secretária/Relator

VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR

Ver. Paulo Henrique de Faria

Presidente

Vera. Fernanda Christiane Tomé Torres

Vice-Presidente